



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007348-83.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOÃO GUMERCINDO ROVEA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 14 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1007348-83.2022.8.26.0001 - São Paulo

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: João Gumercindo Rovea

Foro Regional de Santana

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 349

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença procedência. Apelo do Banco réu. Contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em benefício previdenciário não reconhecido pelo autor. Laudo pericial grafotécnico, realizado sob o crivo do contraditório, que atestou a falsidade da assinatura aposta no referido contrato. Inexistência de contratação bem reconhecida pela r. sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples. Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro. Ausência de violação à boa-fé objetiva (EResp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida a nulidade por falsidade de firma atribuída ao consumidor, boa-fé objetiva presente. DANOS MORAIS. Descontos indevidos, originados de contrato fraudulento, operados em benefício previdenciário do autor. Autor prejudicado na percepção de parcela de sua já módica verba de caráter alimentar, em razão dos indevidos descontos. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade. Ofensa moral configurada. No entanto, valor arbitrado de forma exagerada. Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais adequado e proporcional ao valor da parcela descontada (R\$ 51,55), sem ensejar enriquecimento exagerado. Precedentes, inclusive desta C. Câmara. COMPENSAÇÃO. Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao "status quo ante" (art. 182 do CC), com a devolução dos valores auferidos por ambas as partes, autorizada a compensação (art. 368 do CC). Logo, cabível a compensação com o valor que tenha sido efetivamente creditado em favor do autor, a ser verificado em liquidação de sentença. HONORÁRIOS RECURSAIS. Observância do Tema 1059 do STJ. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 384/389, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por JOÃO GUMERCINDO ROVEA em face de BANCO BMG S.A, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: “(i) *suspender os descontos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da parcela do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento nº ADE 51698452; (ii) declarar nulo e inexigível o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento nº ADE 51698452; (iii) condenar o réu a devolver a parte autora os valores descontados mensalmente de seu benefício previdenciário a ser apurado em liquidação de sentença por mero cálculo aritmético, de forma simples considerando os descontos até 30.03.2021 e dobrada posteriormente, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA-E) a partir do desconto e com juros de mora a partir da citação (01.04.2022); e (iv) condenar o Banco BMG S/A ao pagamento de indenização por dano moral de R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 STJ), e acrescido de juros de mora a contar da citação (01.04.2022) até o efetivo pagamento”, condenando ainda o Banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o Banco réu visando a reforma do julgado. Defende a inoccorrência de dano moral indenizável, com pedido alternativo de minoração do *quantum* indenizatório, pugnando, também, pelo afastamento da devolução do indébito em dobro, por ausência de má-fé, por fim requer seja autorizada a compensação dos valores depositados na conta da parte apelada com a condenação, evitando enriquecimento ilícito do autor. (fls. 399/408).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado. Apresentação de contrarrazões pelo autor às fls. 412/416; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso comporta parcial provimento.

O autor ajuizou a presente demanda visando a nulidade do contrato de nº ADE 51698452, referente a cartão de crédito consignado, com desconto de parcelas mensais de R\$ 51,55, descontadas de seu benefício previdenciário (fls. 19/24); que alega não ter contratado e que se trata de fraude.

O réu apresentou o instrumento contratual (fls. 124/132), defendendo a regularidade da contratação; oportunizada resposta ao autor, esta impugnou a assinatura nele aposta; determinada prova pericial grafotécnica (fls. 207/209), em laudo pericial (fls. 260/288) o perito judicial afirmou que a assinatura aposta no aludido instrumento particular não partiu do punho do autor, conforme se depreende da conclusão às fls. 260:

“Síntese da Conclusão: “SÃO FALSAS as assinaturas atribuídas a JOÃO GUMERCINDO ROVEA que figuram nos documentos de fls. 124/125, 126, 127/129 e 130/131 dos autos, peças de exame do presente Laudo Judicial, eis que não foram produzidas por seu punho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escritor, em face dos padrões de confronto utilizados”.”

Insta anotar, o laudo pericial foi elaborado sob o crivo do contraditório e por *expert* de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo qualquer elemento nos autos que possa infirmá-lo; aliás, quando intimado para manifestar sobre o laudo (fls. 292/293), o Banco réu limitou-se a alegar que a suposta falsificação das referidas assinaturas não poderia ser percebida por conferente a olho nu, ainda mais porque tal conferência de certo foi efetuada por pessoa que não possui “expertise” para avaliar, de forma cabal, a autenticidade ou não das assinaturas acostadas aos referidos contratos (fls. 334/335); por consequência, o caso era mesmo de se reconhecer a inexistência do contrato impugnado pelo autor, como bem o fez a r. sentença.

E nesse particular, tratando-se de operação fraudulenta, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Não obstante, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, no entanto, deve se dar na forma simples, motivo de parcial provimento do apelo do Banco réu.

Não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos e o crédito disponibilizado em prol do autor foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude), cuja falsidade da firma atribuída ao autor não se mostrou grotesca, tampouco de evidente percepção, tanto que demandou perícia grafotécnica.

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Rela. Des. ANA CATARINA STRAUCH).

Todavia, não assiste razão ao réu, nas suas razões de recurso, em afastar a condenação a indenização por dano moral ao autor.

Ora, em razão dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar, parco benefício previdenciário, restou afetada a digna sobrevivência do autor. Fica assim, caracterizado o dever de indenizar os danos morais.

No entanto, relativamente ao *quantum*, deve coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Apelação nº 189.395-1, TJSP 6ª Câmara, REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, mas tem que ser proporcional ao desconto (R\$ 51,55).

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes o valor de R\$ 5.000,00, mostra-se suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento, tampouco estímulo para a litigância desenfreada e cupidez exacerbada.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Não contratação de empréstimo pessoal. Ausência de prova da contratação, que foi realizada em caixa eletrônico de autoatendimento. Falha na segurança interna do banco caracterizada 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro, que prescinde do elemento volitivo do fornecedor de serviços e que é cabível diante da data da celebração do contrato (26/04/2022) 5. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que não comporta redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso - Sentença mantida Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 15% para 20% do valor da condenação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012973-68.2023.8.26.0032; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024 grifos nossos).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos e cartão consignados. Transações não reconhecidas. Ação declaratória de inexistência de débito julgada procedente. Insurgência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ambas as partes. Perícia grafotécnica a atestar falsidade da assinatura atribuída ao autor. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Responsabilidade objetiva do fornecedor por falha do serviço (fortuito interno). Repetição do indébito. Aplicação do tema 929/STJ e modulação de efeitos: restituição de forma simples até 30/3/2021 e, após, dobra. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00. Honorários de sucumbência. Aplicação do tema 1.076 do STJ. Arbitramento em 15% do valor da condenação. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002259-73.2023.8.26.0218; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).

Lado outro, é preciso reconhecer a possibilidade de ser restituído ao banco réu o valor comprovadamente depositado em favor do autor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ora, ante a desconstituição e declaração de nulidade da operação financeira questionada, deve ser garantido o retorno das partes ao *status quo ante* e evitar o enriquecimento sem causa do autor, pelo que eventuais valores depositados pelo banco réu em conta de titularidade do autor, decorrentes do contrato anulado, deverão ser compensados dos valores a serem devolvidos pelo réu, o que deverá ser elucidado em liquidação de sentença, bem como com a resposta ao ofício encaminhado pelo r. Juízo às fls. 212/213.

O caso, portanto, é de parcial reforma da r. sentença, para afastar a condenação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repetição do indébito em dobro, reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 e autorizar a compensação de valores eventualmente recebidos pelo autor, desde que devida e documentalmente comprovado nos autos, a ser bem verificado em fase de liquidação.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; observa-se que diante do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator